



Número: **8042759-17.2026.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **09/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (REQUERENTE)	
	KARINA DE PAULA LIMA BORGES E HAMDAN (ADVOGADO)
INSTITUTO HORIZON DE PESQUISA E GESTAO (REQUERIDO)	
	MAIARA SANTOS GOMES (ADVOGADO)
INSTITUTO BAHIANO DE ASSISTENCIA A SAUDE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IBASP (REQUERIDO)	
	RAFAEL CHAMOUN MARQUES (ADVOGADO)
1a vara da fazenda publica de eunapolis (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10795 3481	10/06/2026 10:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8042759-17.2026.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): KARINA DE PAULA LIMA BORGES E HAMDAN (OAB:BA25878-A)

REQUERIDO: 1a vara da fazenda publica de eunapolis

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da execução de medida liminar formulado pelo Município de Eunápolis em face das decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública daquela comarca que, nos autos dos mandados de segurança de n. 8003234-82.2026.8.05.0079 e n. 8003264-20.2026.8.05.0079, impetrados por Instituto Bahiano de Assistência à Saúde, Pesquisa e Desenvolvimento Social – IBASP e Instituto Horizon de Pesquisa e Gestão, respectivamente, deferiu a tutela provisória de urgência, suspendendo a tramitação do Chamamento Público nº 001/2026 e determina a realização de uma nova sessão pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada ao patamar de R\$ 100.000,00.

Ao fundamentar o pedido, na peça exordial de ID 107892368, sustenta que *“as decisões atacadas não apenas suspendem um ato administrativo ordinário, mas paralisam contratação indispensável à gestão do Hospital Geral de Eunápolis, em momento crítico de encerramento de contrato emergencial, com risco concreto à saúde pública, à ordem administrativa, à economia pública e à regularidade competitiva do certame”*.

Prossegue esclarecendo que *“O Chamamento Público nº 001/2026 tem por objeto a seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para*



celebração de Contrato de Gestão destinado à operacionalização, gerenciamento e execução das atividades, ações e serviços de saúde do Hospital Geral de Eunápolis”.

Nessa linha, destaca que o contrato emergencial finaliza em 15 de junho de 2026, razão pela qual, se a nova contratação não for realizada a tempo, o ente público terá de assumir a gestão do hospital, sem estrutura administrativa e operacional suficiente.

Também pontua a existência de perigo concreto de dano grave, pois, *“A paralisação judicial de procedimento essencial à gestão hospitalar produz risco direto de descontinuidade de serviços assistenciais”.*

Noutro ponto, defende que *“A economia pública também é atingida pelo risco de contratação emergencial superveniente ou prorrogação excepcional em condições menos vantajosas, exatamente porque o certame ordinário foi paralisado.”.*

Por fim, assevera que a sessão pública já foi realizada, oportunidade na qual foram disponibilizadas informações sensíveis sobre habilitação, proposta técnica, plano de trabalho, estrutura operacional e preços. Logo, *“Reabrir o prazo após esse momento permite que interessados retardatários – ou aqueles que não se organizaram adequadamente – ajustem sua estratégia com base em informações que os demais participantes elaboraram sob ambiente competitivo fechado”.*

Com essas considerações, requer, liminarmente, o sobrestamento imediato dos efeitos das medidas judiciais de primeiro grau, reafirmando a essencialidade da prestação do serviço a ser interrompido e o risco iminente de colapso operacional.

É o relatório. Decido.

Não custa rememorar que a suspensão de decisão judicial constitui medida de natureza excepcional, voltada à tutela da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas,



conforme previsão do art. 4º da Lei 8.437/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em outro vértice, para o deferimento liminar do pedido, é necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida (§4º do art. 4º da Lei 8.437/1992, §4º do art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e §5º do art. 354 do RITJBA).

A contracautela, portanto, possui a finalidade de interromper a eficácia de decisão contrária aos interesses públicos, evitando que tenha efeito imediato e lesivo para o estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Na situação vertente, é possível constatar a necessidade da pronta suspensão pretendida.

Por um lado, em sede de cognição sumária, o interesse público relevante é manifesto, pois o objeto do procedimento licitatório envolve a administração hospitalar, serviço relevante e essencial para a população.

Ademais, o contrato emergencial então vigente possui término iminente, de modo que a urgência se configura e justifica a necessidade de prosseguimento do certame já iniciado.

Para além da essencialidade do serviço de saúde, a manutenção ou renovação de contratos emergenciais não atende ao melhor interesse público e gera risco de grave dano à gestão administrativa e à continuidade na prestação das atividades hospitalares.

Não pode ser desconsiderado, também, a plausibilidade da tese a respeito da possível interferência negativa na participação isonômica dos certamistas que já tiveram acesso às informações disponibilizadas na sessão pública realizada, o que, inevitavelmente, pode gerar prejuízo à garantia da igualdade inerente aos procedimentos licitatórios e risco de impacto na busca da melhor proposta.



Sendo assim, neste momento processual, constata-se estarem presentes os requisitos para o deferimento da providência inicial, pois há interesse público primário relevante a ser tutelado e a urgência da medida liminarmente pretendida.

Conclusão.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos das decisões de primeiro grau, até ulterior deliberação.

Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.

Na forma do art. 354, §1º do Regimento Interno, intime-se as partes autoras das demandas de origem para que, querendo, se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para pronunciamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

À Secretaria do Órgão Especial para cumprimento por meio eletrônico, se possível.

Salvador/BA, 10 de junho de 2026.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

JR18

